

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 199/2015.**  
**EDITAL DE PREGÃO Nº 096/2015.**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 096/2015**

**Impugnante: CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Pregão nº 096/2015, tipo menor preço por item, objetivando REGISTRO DE PREÇOS, visando EVENTUAIS aquisições de MEDICAMENTOS para atender a Secretaria de Saúde deste Município.

**I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em síntese, entende que o edital da presente licitação afronta os princípios da legalidade e da economicidade, pois de acordo com a Lei Complementar 123/06, e as alterações ulteriores, só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender o Edital. Quanto ao princípio da economicidade não há critérios objetivos de regionalidade, de localidade, de capacidade de cumprimento do edital, impedindo as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06.

A impugnante **CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sustentou que o Edital afronta o caráter competitivo do procedimento licitatório, face a desarrazoada exigência estabelecida no Edital. Sustentou que o edital não estabelece nenhuma variante, nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas

a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das Micro e Pequenas Empresas de Pequeno Porte. Requereu ao final, seja provida a impugnação, para permitir a livre participação das empresas interessadas, sem o limitador da exclusividade as MEs e EPPs.

Fundamentaram seus pedidos nos artigos 47, 48 e 49, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

## II – DOS PEDIDOS

As impugnantes requereram que sejam acolhidas as impugnações e julgadas procedente para que a Administração Pública corrija o Edital de Pregão nº 096/2015, permitindo a livre participação das empresas interessadas.

## III – DA DECISÃO

A impugnação do edital deve ser feita em até 2 (dois) dias úteis antes do início do certame, sendo que as impugnações em questão mostram-se tempestivas, e passíveis de serem admitidas.

A Licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital.

Para a Administração, o princípio da legalidade traduz em submissão à lei. Expressi-se a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira.

A respeito do princípio da legalidade, enquanto norma destinada à Administração Pública, muito bem explica o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

---

11. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. pp. 87/88

Como se vê, a atuação da administração está condicionada não só à lei, mas também aos princípios de direito administrativo.

A Lei Complementar 147/2014, em seu artigo 48, preceitua o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ante o exposto, nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte naqueles itens cujo valor seja inferior a R\$-80.000,00, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

As exceções à aplicação da referida norma estão contidas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MPEs, de outro, ao ponderar outros princípios de semelhante grandeza, não deixou de impor balizas; tais limites foram previstos no artigo 49 Lei nº 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições, a saber:

- Se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- Se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

No que se refere ao mínimo de fornecedores exigido por lei, após análise do processo podemos observar que as cotações de preços foram realizadas por dois fornecedores de outros estados e uma da região do Município de Goioerê.

Revendo o cadastro de fornecedores podemos perceber que não possuímos cadastro de empresas neste ramo de atividade no Município.

O Edital não estabeleceu nenhuma política ou tratamento para aprimorar o desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das MEs e EPPs.

A lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa pagar o melhor preço, aliado à melhor opção para a Administração Pública.

Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade.

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço.

Por todo o exposto, decidimos, à luz dos princípios norteadores da licitação e do ordenamento jurídico, pela PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e ainda com base no art. 49, II e III, da Lei Complementar 123/2006, para que ocorra a retificação do Edital, retirando a cláusula de exclusividade de contratação das MEs e EPPs, permanecendo os demais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Goioerê-Pr, 05 de fevereiro de 2016.

**LUIZ ROBERTO COSTA**  
Prefeito Municipal